

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. :10480-012.951/92-11
RECURSO NR. :02.625
MATERIA :CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989
RECORRENTE :PEREIRA MOTA IRMAOS LTDA.
RECORRIDA :DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)
SESSÃO :23 de janeiro de 1996
ACORDAO NR. :108-02.687

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - DECORRENCIA - O Senado Federal, através da Resolução nr 11 de 1995 (DOU de 12/04/95), suspendeu a execução do art. 8o da Lei nr 7.689, de 15/12/88. Assim, a contribuição social instituída por aquela lei não incide sobre os resultados apurads em 31.12.88.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEREIRA MOTA IRMAOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 23 de janeiro de 1996


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE


PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 JUN 1996**

Processo nr.:10480-012.951/92-11
Acórdão nr.:108-02.687

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE ANTONIO MINATEL, OSCAR LAFIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente, justificadamente, a Conselheira RENATA GONÇALVES PANTOJA.

Ed

Processo nr.:10480-012.951/92-11
Recorrente :PEREIRA MOTA IRMAOS LTDA.
Acórdão nr.:108-02.687

RELATÓRIO

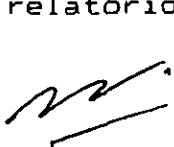
Trata-se de recurso interposto em 25.05.94, fls. 25/42, contra decisão de primeira instância da qual a contribuinte foi regularmente notificado em 28.04.94, e que julgou integralmente procedente a autuação constante de fls. , dos autos, lavrada por insuficiência no recolhimento da contribuição social.

O auto de infração nos autos do processo matriz indicou omissão de receitas caracterizada por passivo fictício, baixado sem documentação comprobatória. Segundo o lançamento tributário a contribuinte comprovou apenas CZ\$ 19.616.349,00 de um total de CZ\$ 51.897.012,00 de passivo dado como quitado no exercício de 1989.

O processo matriz de nr. 10480-012.948/92-06, foi apreciado por este Colegiado, e recebeu decisão unânime assim ementado:

"IRPJ - Não comprovado o passivo cuja baixa foi registrada, nem se evidenciando a efetividade do pagamento, resta evidente a omissão de recursos. Prova forte, nos autos, da falsidade das afirmações de defesa. Rito processual é definido no Decreto 70.235/72. Recurso negado."

E relatório

Processo nr.:10480-012.951/92-11
Acórdão nr.:108-02.687

VOTO

CONSELHEIRO PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR

Tempestivo o recurso e presentes seus pressupostos legais, dele conheço.

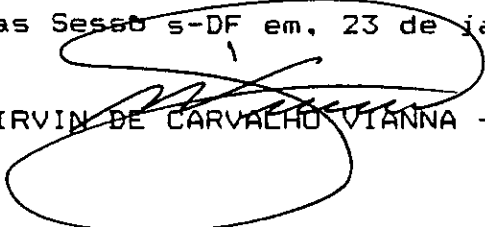
A questão versada nos autos é incontroversamente decorrente daquela litigada no processo nr. 10480-012.948/92-06. Contudo, em se tratando de exigência de contribuição social sobre o lucro apurado em 31/12/88, é de se declarar a sua insubsistência, em razão de o Senado Federal, através da Resolução nr. 11, de 1995 (DOU de 12/04/95), ter suspenso a execução do art. 8º da Lei nr. 7.689, de 15.12.88.

Dou provimento, ao recurso.

E o meu voto.

Sala das Sessões-DF em, 23 de janeiro de 1996

PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA - RELATOR



Processo nr.:10480-012.951/92-11
Acórdão nr.:108-02.687

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão substanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2o., do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3o. da Portaria Ministerial no. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 14 JUN 1996



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL